



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Projeto de Lei n.º 253/XV/1.ª (CH)

Determina que a profissão de motorista de veículos pesados de mercadorias e de passageiros seja considerada de desgaste rápido

Autora:

Deputada Ana Isabel Santos (PS)

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento jurídico nacional
4. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional
5. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
6. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria
7. Consultas e contributos

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 9 de agosto de 2022, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Na mesma data foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

O presente projeto de lei visa reconhecer a profissão de motorista como profissão de desgaste rápido e estabelecer, para os profissionais que a exercem, condições especiais na passagem à reforma, designadamente instituindo um regime de antecipação da idade para acesso à pensão de velhice, que prevê que a possam requerer aos 60 anos de idade.

Justificando a sua pretensão, os proponentes alertam para as condições específicas do exercício da atividade de motorista, desde logo a necessidade de efetuar formação diferenciada, as longas e contínuas jornadas de trabalho, a desregulação dos horários de trabalho, a separação por

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

longos períodos de tempo do seu ambiente familiar, as condições de higiene e conforto do local de trabalho – os veículos –, com impacto substancial na saúde física destes profissionais, e também o desgaste emocional provocado por fatores como o trânsito, a necessidade de assegurar a segurança na condução e a responsabilidade inerente às cargas transportadas, entre outros.

Pelos motivos expostos, consideram os proponentes que estão reunidas as condições para que a profissão de motorista seja considerada profissão de desgaste rápido e a estes profissionais seja concedido um regime especial de antecipação da pensão de velhice.

A iniciativa legislativa em apreço contém seis artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo, terceiro e quarto artigos que consagram o regime especial de antecipação da reforma de velhice; o quinto artigo que promove a alteração dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro; e o último que determina a entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada.

3 – Enquadramento jurídico nacional

O quadro legal do exercício da profissão de motorista de veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros é constituído por diversos diplomas legais, dos quais importa salientar:

- [Decreto-Lei n.º 126/2009](#), de 27 de maio³(versão consolidada);
- [Decretos-Leis n.º 237/2007](#), de 19 de junho (versão consolidada);
- [Decreto-Lei n.º 70/2020](#), de 16 de setembro;
- [Decreto-Lei n.º 187/2007](#), de 10 de maio (versão consolidada);
- [Portaria n.º 53/2021](#), de 10 de março;

³ Retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/08/2022.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

- Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro⁴ (versão consolidada);
- Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro (versão consolidada);
- Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro (versão consolidada).

A articulação entre os diversos diplomas acima mencionados está devidamente explanada na Nota Técnica da iniciativa, para onde se remete – cfr. Anexo.

4 – Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional

No âmbito da União Europeia destacamos:

- a. A política de transportes é uma das políticas comuns da U.E.;
- b. A Diretiva 2002/15/CE, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário;
- c. O Regulamento (UE) 2020/1054, que alterou o Regulamento (CE) n.º 561/2006, na qual estabeleceu, entre outras, que as empresas de transporte devem organizar o trabalho dos condutores, de modo a que estes possam regressar ao centro operacional do empregador, onde o condutor está normalmente baseado no país da UE, ou ao local de residência do condutor, a fim de passar, pelo menos, um período de repouso semanal regular (ou um período de repouso semanal superior a 45 horas a título de compensação por um período de repouso semanal reduzido) em cada período de quatro semanas consecutivas;
- d. O artigo 151.º e seguintes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que «A União e os Estados-Membros (...) terão por objetivos a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, de modo a permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma proteção social adequada, o diálogo entre parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a luta contra as exclusões»;

⁴ Trabalhos preparatórios.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

- e. A Comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, com a designação de *Política de inovação: atualizar a abordagem da União no contexto da estratégia de Lisboa*, sobre a qual o Comité Económico e Social Europeu, no seu Parecer (ponto 4.7), revelava especial atenção no que concerne aos «trabalhadores das profissões sujeitas a desgaste físico ou que trabalham em condições específicas de risco acentuado, de quem dizia que deveriam ter um tratamento diferenciado»;
- f. O Livro Verde sobre Regimes Europeus de Pensões Adequados, Sustentáveis e Seguros;
- g. O Livro Branco da Comissão *Uma agenda para pensões adequadas, seguras e sustentáveis*;
- h. O documento de trabalho apresentado pela Comissão Europeia em abril de 2020, sobre as concessões de pensões especiais a beneficiários de um estatuto especial.

No que diz respeito ao enquadramento internacional, nomeadamente em Espanha, França e Itália, remente-se para a informação disponível na Nota Técnica do projeto de lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República (cfr. anexo).

5 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais, o artigo 6.º remete a respetiva entrada em vigor para 1 de janeiro de 2023, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão», embora fosse mais adequado que norma remetesse a sua entrada em vigor para a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente ao da publicação da iniciativa.

Relativamente ao cumprimento da lei formulário, cumpre explicitar que o título da presente iniciativa legislativa - «Determina que a profissão de motorista de veículos pesados de mercadorias e de passageiros seja considerada de desgaste rápido» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, porquanto:

A iniciativa altera o Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, nos termos do seu artigo 5.º. O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores. Sugere-se, assim, que se faça referência ao diploma a alterar e ao número de ordem de alteração no artigo sobre o objeto, no sentido de garantir a conformidade com aquela norma da lei formulário.

Por fim, analisando a conformidade com as regras de legística formal, verifica-se que ao longo da iniciativa são utilizados conceitos diferentes: nos artigos 1.º, 4.º e no aditamento de uma nova alínea k) ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de Setembro, constante do artigo 5.º, é utilizada a expressão “motorista de veículos pesados de mercadorias e de passageiros”, na parte final do artigo 1.º é utilizada a expressão “motoristas de veículos pesados de transporte público comercial de passageiros e dos motoristas de veículos pesados de mercadorias” e no artigo 2.º é utilizada a expressão “motoristas de veículos pesados de transporte público comercial de passageiros de longo curso e dos motoristas de veículos pesados de mercadorias”, pelo que se sugere a ponderação e utilização de uma expressão que garanta a uniformidade de conceitos.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

6 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), apuramos a existência das seguintes iniciativas e petição conexas com esta matéria:

- [Petição n.º 31/XV/1.ª](#) - Profissão de desgaste rápido para todos os motoristas de veículos pesados;
- [Projeto de Lei 248/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Valoriza os bombeiros e os seus direitos, reconhecendo aos bombeiros profissionais o estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido e atribuindo aos bombeiros voluntários o direito à reforma antecipada, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, do Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho, do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, e do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho;
- [Projeto de Lei 254/XV/1.ª \(CH\)](#) - Atribui aos efetivos com funções policiais das forças e serviços de segurança a qualificação de profissão de desgaste rápido.

Relativamente aos antecedentes parlamentares, é de notar que, na Legislatura anterior, foi possível apurar a existência de diversas iniciativas legislativas e petições que visavam o reconhecimento de diferentes atividades profissionais como profissões de desgaste rápido, não se verificando, contudo, o mesmo em relação especificamente à profissão de motorista, objeto do projeto de lei ora em apreço.

7. Consultas e contributos

Foi promovida a apreciação pública da presente iniciativa legislativa. Os contributos recebidos, nomeadamente da [Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses CGTP-IN](#) e da [FECTRANS - Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações](#), podem ser consultados na [página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão](#).

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

A Deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui o seguinte:

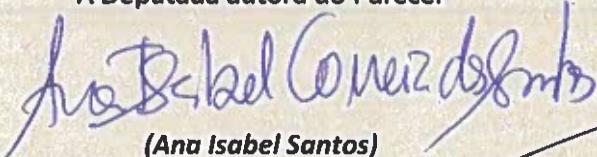
1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Não obstante, sugere-se que o título da iniciativa faça referência ao diploma a alterar e ao número de ordem de alteração no artigo sobre o objeto, bem como a utilização de uma expressão que garanta a uniformidade de conceitos.
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço.

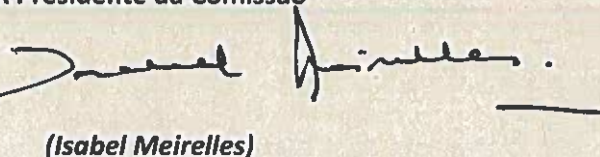
Palácio de S. Bento, 6 de outubro de 2022

A Deputada autora do Parecer



(Ana Isabel Santos)

A Presidente da Comissão



(Isabel Meirelles)

